

CARREIRAS
POLICIAIS
EU MILITAR

AULA 3



DIREITO PENAL

CARREIRAS POLICIAIS



**É proibida a reprodução total ou
parcial do conteúdo desse
material sem prévia autorização.**

**Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ
suporte@eumilitar.com**

AULAS 3



TÓPICOS

- Teoria geral do crime

CONCEITO DE CRIME

O que é crime?

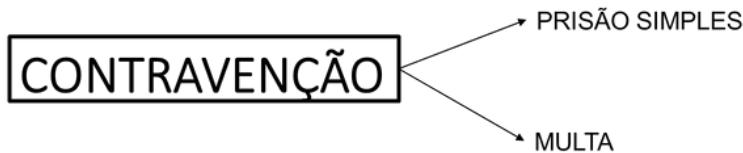
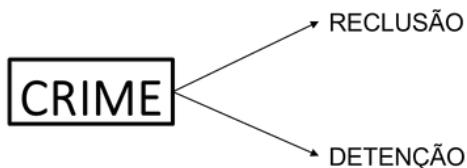
Podemos levar em consideração vários critérios para a definição de crime.

O que é crime?

1. Definição legal
2. Definição dogmática

Definição legal

Considera-se **CRIME** a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **CONTRAVENÇÃO**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
(Art. 1º do Decreto-lei nº 3.914/1941)



Definição dogmática

Pela definição dogmática, existem **três critérios** definidores do crime:

1. Conceito formal → o crime será a conduta definida pela **LEI**.
2. Conceito material → o crime será uma conduta que causa **LESÃO** ou **AMEAÇA DE LESÃO** a um bem jurídico tutelado pela norma penal.
3. Conceito análítico → o crime será conceituado a partir de seus **ELEMENTOS**

CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Existem três teorias que definem o crime analiticamente:

- a) Critério quadripartido: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.
- b) Critério tripartido: fato típico, ilicitude e culpabilidade.
- c) Critério bipartido: fato típico e ilicitude.

FATO TÍPICO

Fato humano que se enquadra perfeitamente na conduta descrita na lei penal incriminadora.

FATO TÍPICO X FATO ATÍPICO

Elementos do fato típico

- 1. **Conduta**: comportamento humano regido pela vontade.
- 2. **Nexo de causalidade**: o elo entre a conduta do agente e o resultado.
- 3. **Resultado**: a consequência provocada pela conduta do agente.
- 4. **Tipicidade**: junção da tipicidade formal com a tipicidade material.

1. Conduta

- Teorias da conduta
- Ausência de conduta
- Formas de conduta: AÇÃO ou OMISSÃO
- Conduta dolosa ou culposa

2. Resultado

- Naturalístico (material)
- Jurídico (formal)

3. Nexo de causalidade

- Teoria da equivalência dos antecedentes (art. 13, CP)
- Teoria da causalidade adequada (art. 13, § 1º, CP)

4. Tipicidade

- Tipicidade **formal**: adequação da conduta ao tipo penal previsto na lei. Pode-se dar de forma direta ou indireta.
- Tipicidade **material**: é a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

TIPICIDADE X TIPO PENAL

DOLO e CULPA

Crime doloso: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, CP);

Crime culposo: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CP).

Parágrafo único - *Salvo os casos expressos em lei*, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, **senão quando o pratica dolosamente.**

Crime doloso

- Dolo direto: o agente quer o resultado.
- Dolo eventual: o agente assume o risco de produzir o resultado.

Crime culposo

Elementos do crime culposo:

- a)Conduta voluntária;
- b)Falta do dever objetivo de cuidado: **imprudência, negligência e imperícia;**
- c)Resultado naturalístico involuntário;
- d)Nexo de causalidade;
- e)Previsibilidade objetiva de cuidado;
- f)Tipicidade.

Espécies de culpa:

- a)Culpa consciente ou inconsciente;
- a)Culpa própria ou imprópria.

Crime preterdoloso

Crime preterdoloso (ou preterintencional) é aquele no qual o agente, ao praticar a sua **conduta dolosa**, acaba por produzir, a **título de culpa**, um resultado mais grave do que pretendia.

“Dolo no antecedente e culpa no consequente.”



**Todos os direitos reservados a
EU MILITAR
Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com**



Clique nos ícones abaixo para
acessas as nossas redes.

